



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.017546/00-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS AMERICANAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA CONCOMITANTE COM AÇÃO JUDICIAL

Não se conhece do recurso na parte concomitante com ação judicial, aplicação da Súmula Carf nº 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO. LITÍGIO ACERCA DE LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO EM OUTRO PROCESSO

Não se conhece de recurso, na parte em que discute o cálculo da liquidação de decisão administrativa definitiva, mormente quando pertencente a outro processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA.

A matéria não impugnada é preclusa, não devendo ser conhecida. Art. 17 do PAF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovics Belisário e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que conheciam do recurso. Ficou de apresentar declaração de voto o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Para início do relatório, tomo de empréstimo trecho do Parecer DIMCO/DERAT-RJO (DRF Rio de Janeiro) nº 7/2009, que fundamentou o Despacho Decisório de fls. 654/656:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição de créditos de PIS reconhecidos no Mandado de Segurança nº 880025182-0 e ainda não compensados.

No referido Mandado de Segurança, transitado em julgado em 18 de outubro de 1994, foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos 2445 e 2448, ambos editados em 1988, determinando que a contribuição para o PIS fosse devida de acordo com a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações posteriores.

Com fulcro na decisão transitada em julgado, o contribuinte efetuou compensações com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91, no período de maio de 1997 a setembro de 2000, conforme tabela de folha 526. As compensações efetuadas no período de maio de 1997 a maio de 2000 estão demonstradas na tabela de folha 12 e declaradas em DIPJ ou DCTF (folhas 481 a 501). As compensações de junho a setembro de 2000 podem ser comprovadas pelos extratos das DCTF às folhas 502 a 505.

Em 2000, foi protocolado presente processo, no qual foi pedida a restituição dos créditos até então não compensados. Neste mesmo processo foram apresentados dois pedidos de compensação de débitos de Cofins, às folhas 235 e 253 (03/2001 - R\$3.514.000,00 e 04/2001 - R\$ 4.869.000,00).

A análise do processo 10768.017546/00-09 concluiu pela inexistência de crédito (porque a administração não reconhece a semestralidade da base de cálculo do PIS) e a prescrição do direito à compensação, pois a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos transitou em julgado em 18/10/1994, ou seja, mais de 05 (cinco) anos antes do pedido de restituição.

A DRJ manteve a decisão, às folhas 270 a 276, mas o Conselho de Contribuintes, às folhas 292 a 309, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, afastando a prescrição defendida pela Receita e estabelecendo que "até a entrada em vigência da Medida Provisória 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês

anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente"
(folha 297)

Acrescento aqui que o acórdão 201-75.832, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário no presente processo, foi objeto de Recurso Especial da Fazenda, mas o Acórdão 201-119.063, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 18/06/2003, negou provimento ao Recurso Especial.

Continuo a transcrever trecho do Parecer nº 7, dando conta da forma como calculou a liquidação da decisão:

"A partir dos relatórios do CTSJ, elaboramos a planilha, de folhas 524 e 525, onde foi apurado o crédito de R\$26.084.518,79 (vinte e seis milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), atualizados de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 até 31/12/1995 e como determinado pelo acórdão de folhas 292 a 309, valor muito próximo ao crédito de R\$25.974.728,94 pretendido pelo contribuinte às folhas 08 a 10.

De acordo com o demonstrativo de folhas 526 (elaborado a partir do relatório de folhas 527 a 524), este crédito é suficiente para efetuar todas as compensações de PIS pretendidas pelo contribuinte nos períodos de 1997 a 2000 e ainda dos débitos de COFINS dos períodos de apuração de março a junho de 2001, conforme pedidos de compensação às folhas 235, 253 do presente processo, à folha 01 do processo 10768.006828/2001-42 e à folha 01 do processo 10768.008658/2001-31."

Em conclusão, o Despacho Decisório homologou todas as compensações, cf. fl. 656.

No entanto, houve revisão de ofício desse despacho. O novo Despacho Decisório de fls. 779 e seguintes, decidiu por incluir na compensação as multas lançadas no processo 10768.029166/98-31. Informa-se, nesse despacho, que o cálculo anterior, do Parecer nº 7, havia considerado esses débitos lançados, mas não incluía as respectivas multas de ofício, de 75%.

No processo 10768.029166/98-31, apensado ao presente processo, tramitou lançamento de PIS de períodos coincidentes com os períodos de indébitos de que trata o presente processo. O lançamento contido no processo 10768.029166/98-31 restou definitivamente julgado, no âmbito administrativo, por meio dos Acórdãos 201-74.049, CSRF/02-01.057 e CSRF/02-02.767 (em virtude de Recurso Especial) e 201-81.066 (que decidiu questões determinadas pelo Acórdão CSRF/02-01.057).

Cientificada do novo Despacho Decisório, que revisou o primeiro, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. Argumenta, em síntese:

- que a homologação das compensações, no presente processo, por meio do primeiro Despacho Decisório (fundamentado no Parecer 7) teria tornado sem efeito o lançamento no processo 10768.029166/98-31;

- que o acórdão 201-81.666 teria decidido em favor da recorrente, e que não restariam quaisquer débitos ou multas no âmbito do processo 10768.029166/98-31; que os períodos 05/91 foram cancelados por força dos Acórdãos nºs 201-74.049 e 201-81.066, subsistindo diferenças a recolher para o período de 01 a 06/94 e de 07 a 09/95, objeto da impugnação de 16/10/2009 apresentada no processo 10768.02966/98-31;

A DRJ/Rio de Janeiro 1/RJ, 17ª Turma, por meio do Acórdão 12-66.759, de 10/07/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Informidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO.

O débito levado à compensação deve ser considerado em sua totalidade, inclusive com o acréscimo de multa de ofício, quando se tratar de débito constituído por meio de auto de infração definitivamente julgado na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, sustentando:

- que no processo 10768.02966/98-31 teria restado decidida a insubsistência do lançamento; portanto, não haveria nenhuma multa de ofício a ser compensada no presente processo;

- que os indébitos deveriam ser atualizados com correção monetária sem expurgos inflacionários, conforme ação judicial que impetrata contra a União na Justiça Federal, nº 2002.61.00.022728-4 (fls. 1.064 a 1.118).

O processo foi a julgamento neste Carf em 24/02/2015, na 3ª Turma Especial, que devolveu o processo em função da ultrapassagem do limite de alçada das turmas especiais.

O processo foi redistribuído e a mim sorteado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

Inicialmente verifico que o recurso é tempestivo.

Não remanesce divergência quanto aos créditos que suportam o pedido de compensação. Com efeito, os créditos foram definitivamente julgados neste mesmo processo, pelo acórdão 201-75.832, confirmado pelo Acórdão CSRF 201-119.063.

A divergência se restringe aos débitos que serão compensados. O Fisco inclui os débitos remanescentes do processo 10768.02966/98-31, inclusive as multas respectivas. A recorrente alega que não sobraram débitos ou multas remanescentes do processo 10768.02966/98-31.

Observo que: 1 - a decisão definitiva no processo 10768.02966/98-31 é por parcial provimento; 2 – a recorrente não recorre contra a inclusão de multa de ofício em compensação, em tese; recorre quanto a existência remanescente de multa neste caso.

Ora, o litígio decorrente da divergência na liquidação da decisão no processo 10768.02966/98-31 não é de competência do Carf.

Com efeito, não restam divergências quanto ao direito, que ficaram decididas no processo 10768.02966/98-31. Trata-se de divergências quanto ao cálculo da liquidação da decisão no processo 10768.02966/98-31. Portanto, não é matéria de julgamento do presente processo.

A Receita Federal já se posicionou sobre a questão, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2/2016, do qual transcrevo a ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

Transcrevo ainda trecho do referido Parecer Normativo:

Para a parte que exonerou o sujeito passivo, o art. 45 do Decreto n° 70.235, de 1972, dispõe que cabe à autoridade preparadora a exoneração dos gravames decorrentes de litígio com decisão favorável ao sujeito passivo. Ora, é perceptível que compete a ela, nesse caso, apenas concretizar a parte da decisão tomada no processo administrativo fiscal favorável ao sujeito passivo (verificar o quantum daquele lançamento que não mais é devido). Logo, foi a autoridade julgadora que exonerou o sujeito passivo.

Desta feita, verificando-se o disposto nos itens acima, o ato de liquidação do acórdão ilíquido faz parte das atividades da unidade preparadora, quer dizer, não tem característica autônoma nem tem efeito decisório, integrando o acórdão. Ocorrendo a coisa julgada administrativa no PAF, não há que se falar em novo recurso seguindo esse rito.

(...)

Com o percurso integral das instâncias, a Administração não tem a obrigação de renovar a discussão objeto de recurso. A razão é simples: não havendo limite para a apreciação da controvérsia, o processo acabará por nunca ser concluído. Essa a ratio do dispositivo.

Exauridas as instâncias, se, ainda assim, o interessado interpuser recurso, deverá este ser objeto de não conhecimento, (grifou-se) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 320)

Desta feita, caso seja interposto recurso, seja com que fundamento for, contra liquidação do acórdão do CARF, ele não deve ser conhecido pela unidade preparadora, devendo o crédito tributário ser imediatamente cobrado. Caso tenha havido recurso nas circunstâncias contidas nos itens 4.3 ou 5 que indevidamente foram encaminhados a julgamento administrativo, a autoridade julgadora deve não o conhecer, e devolver o processo à unidade preparadora para cobrança do crédito tributário devido.

Não obstante, a liquidação mediante cálculos do acórdão pode conter inexatidão material, considerando esta como o erro de fato em converter em números a decisão colegiada - e não eventual discordância de uma lide já decidida (coisa julgada administrativa). Pelo princípio da autotutela administrativa, apesar de não poder mais haver litígio, a Administração Pública pode rever seu ato, consoante § 2º do art. 63 da Lei n° 9.784, de 1999: "O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa".

Como se trata de lançamento de ofício definitivamente constituído, o sujeito passivo pode apresentar, de forma fundamentada, petição contendo pedido de revisão de ofício de débitos, desde que se trate exclusivamente de erro de fato contido na liquidação do acórdão. Para tanto, devem ser verificadas as condições e restrições contidas no Parecer Normativo RFB n° 3, de 2014, notadamente nos itens 21, 22 e 56. Note-se que essa revisão de forma alguma pode implicar alteração da decisão dos órgãos julgadores, ou seja, não pode ensejar qualquer juízo de valor quanto a isso. O que ela pode rever é simplesmente se a conversão do julgado em números foi correta ou não.

Em suma, a intimação que dá ciência do acórdão e contém o valor a ser pago é definitiva, tanto que se inicia o prazo prescricional para cobrança daquele valor (AgRg no Resp 1406411/RS, Rei. Min. Humberto Martins, 12/5/15). Não há recurso contra a liquidação de decisão definitiva no processo administrativo fiscal que tenha analisado a matéria de fundo, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício, com fulcro no art. 149 do CTN, por erro de fato. Eventual pedido de revisão de ofício, contudo, não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A decisão quanto ao pedido de revisão de ofício, por sua vez, não enseja recurso.

Portanto, convergindo com a interpretação da Receita Federal, se o litígio é quanto à liquidação das decisões em outro processo, 10768.02966/98-31, não conheço do recurso nesta parte.

A questão da correção monetária dos indébitos **do presente processo** foi ainda objeto da ação judicial 2002.61.00.022728-4, conforme relatado. Não obstante, essa matéria também não deve ser conhecida, seja porque não foi objeto de Impugnação, por aplicação do artigo 17 do PAF¹, seja porque concomitante com ação judicial, por aplicação da Súmula Carf nº 1², sem embargo do dever da autoridade da Receita da Federal em cumprir a decisão judicial quanto aos expurgos.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

